



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009095-20.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009095-20.2022.8.26.0405

Comarca: OSASCO

Apelante: LOCALIZA RENT A CAR S/A

Apelada: DETRAN- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) sentenciante: OLAVO SA PEREIRA DA SILVA

Voto nº 31228

APELAÇÃO – APREENSÃO DE VEÍCULO –
Liberação condicionada ao pagamento de estadias
de pátio e despesas de remoção. Limitação a 30
dias. Tema 124 do Superior Tribunal de Justiça.
Inaplicabilidade ao presente caso. Remoção do
veículo operada após a vigência da Lei nº
13.160/2015, a qual alterou a redação do art. 217
do CTB. Legalidade da cobrança da taxa pelo
período de 6 meses. Sentença mantida.
Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por
Localiza Rent a Car S/A em face do Departamento de Trânsito
do Estado de São Paulo, alegando que em 29/07/2019 celebrou
com o Sr. Matheus Augusto Silva de Souza, o Contrato
COSF013166 para locação do veículo Fiat, modelo Argo drive
1.0, ano fabricação/modelo 2019/2020, placa QUD1974, com
prazo de trinta dias, todavia o automóvel não foi devolvido ao
final do prazo estipulado. Esclarece que posteriormente tomou
conhecimento que o veículo encontrava-se apreendido
administrativamente no pátio DENATRAN e que o órgão de
trânsito condicionou a liberação do veículo ao pagamento de R\$

10.000,00 referente a remoção e estadia do veículo no pátio. Ao final pleiteou a liberação do veículo com a devida isenção integral das despesas de remoção e estadia.

A r. sentença de fls. 130/131, julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora (fls.138/155), pugnando pela reforma do julgado. Sustenta que o limite de 06 meses de estadia estabelecido pelo Código Brasileiro de Trânsito, contraria a disposição da própria Constituição Federal, que proíbe o uso do tributo que implique em confisco. Aduz que o valor referente as despesas com remoção e estadia viola expressamente o princípio da segurança jurídica. Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A bem lançada decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Estabelece o citado dispositivo:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido." (REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaco na r. sentença que a DDª. Magistrada sentenciante muito bem observou que:

"No mérito, da documentação acostada aos autos constata-se que a autora, de fato, é a proprietária do veículo (fls. 13), bem assim que esta celebrou com terceiro, contrato de aluguel de carros/proposta de seguro (fls. 20).

Referido veículo foi apreendido em razão do cometimento de duas

infrações, quais sejam, dirigir veículo com validade da CNH vencida a mais de trinta dias e conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório (fls. 71).

A despeito do não cumprimento do contrato de locação do veículo por parte do locatário, fato é que não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta da Administração Pública, hábil a ensejar a isenção do pagamento das taxas para liberação do veículo, impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro (artigo 271, §§1º e 2º).

Insta salientar que a autora poderá ajuizar ação de regresso contra o locatário, nos termos do Código Civil, em razão do descumprimento do contrato entabulado entre as partes, entretanto não se pode onerar os cofres públicos, com a isenção do pagamento das despesas de estadia, vez que estas representam contraprestação pelos gastos com o serviço específico e divisível de guarda do bem regularmente apreendido”.

Neste sentido é o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Insurgência em relação à sentença pela qual concedida a segurança objetivada a fim de que determinada a liberação do veículo pertencente à impetrante independentemente do pagamento de multas e taxas. Ausência de ilegalidade no ato de apreensão desse automóvel. Liberação do veículo que não pode ficar condicionada ao pagamento de multas. Sem embargo, cabível exigir-se o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia desse bem, porém, limitadas à data da negativa indevida de liberação. Precedentes desta Corte. Portanto, apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1020961-25.2018.8.26.0224; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019).

“Apelação. Mandado de segurança. Apreensão de caminhão em decorrência de suposto descarte de entulho em via pública. Ato que condicionou a liberação do veículo automotor ao pagamento das taxas de apreensão, remoção e estadia, além de multa por eventual infração ao artigo 161 da lei municipal 13.478/02, de 30 de dezembro. Devida liberação do veículo mediante o pagamento apenas das taxas de apreensão, remoção e estadia. Aplicação do artigo 271, § 10, do CTB. Inadmissível aplicação de penalidade administrativa sem prévio procedimento administrativo, que observe a ampla defesa e contraditório. Sem prejuízo, nada obsta que a multa seja cobrada oportunamente, pelas vias próprias. Segurança parcialmente concedida em 1º grau. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação nº 1032484-33.2016.8.26.0053, Rel. Souza Nery, j. em 26 de setembro de 2017).

Conforme disposto no artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, no caso em comento, não é possível retirar o veículo do pátio sem o pagamento das despesas de remoção e estadia, vejamos:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica”.

Assim, a retirada do veículo está condicionada ao pagamento das despesas referentes a remoção e estadia do veículo no pátio da apelante.

Quanto a limitação das diárias, a Lei

13.281/2016 revogou o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro que limitava a cobrança das diárias a 30 (trinta) dias, portanto, referido prazo não pode considerado, como deseja a apelante.

Ademais, a Lei 13.160/2015 incluiu o § 5º ao artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabeleceu o limite de 06 (seis) meses para cobrança das diárias.

Portanto, desde o julgamento de mérito do REsp. nº 1.104.775/RS - Tema nº 124/STJ, o Código de Trânsito Brasileiro sofreu alterações decorrentes das Leis Federais nº 13.160/15 e nº 13.281/2016, tornando legítima a cobrança da estadia do veículo pelo prazo de até seis meses.

Por fim, afasta-se alegação de confisco ou desproporcionalidade. A liberação do veículo está condicionada ao pagamento das despesas pelo prazo máximo estabelecido em lei, o que não implica confisco.

Destaque-se, por oportuno, que não se verifica violação ao princípio da capacidade econômica da apelante que é empresa de grande porte no cenário nacional.

Portanto, bem decretada a improcedência do pedido, devendo a sentença ser integralmente ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Sendo assim, em grau recursal, a verba honorária fixada na origem deve ser majorada em 2%, sob os mesmos parâmetros, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

CAMARGO PEREIRA
Relator